



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 34/66
DOCUMENTO Nº 602/66

- Artigo 1º - As bancas para venda de livros, revistas, jornais, cartões postais e flâmulas devem ser instaladas:
- a) nas calçadas dos recantos ajardinados e abrigos de pedestres das praças e largos;
 - b) nas proximidades dos cruzamentos das ruas e avenidas junto às guias dos passeios e afastadas = 200 metros da intercessão dos alinhamentos dos prédios.
- § - 1º - Nas ruas, avenidas e praças só será permitida a = instalação de uma (1) banca em cada cruzamento, de acordo com a letra "b" deste artigo e situada nas proximidades das esquinas diagonalmente opostas.
- § - 2º - A localização deverá ser de maneira que não se = criem embaraços à circulação de pedestres, ao embarque e desembarque de passageiros dos veículos =

ef.

Proc. 58/66



Câmara Municipal de São Vicente

de transporte coletivo e ao trânsito em geral, a critério da Prefeitura.

§ - 3º - Não poderá ser designado nenhum ponto dentro de um raio de cem (100) metros de uma agência do mesmo gênero de comércio.

Artigo 2º - Nenhuma licença será concedida para a instalação de bancas para o comércio em aprêço, sem prévia concorrência pública.

§ - 1º - A concorrência versará sobre uma taxa semestral pela área a ser utilizada, cujo espaço será estabelecido no respectivo edital.

§ - 2º - Será vencedora a proposta que melhor taxa oferecer.

§ - 3º - No caso de se verificarem propostas iguais será dada preferência:

- a) aos ex-combatentes;
- b) aos portadores de deficiências físicas;
- c) aos possuidores de encargos de família, na ordem decrescente, numérica
- d) às viúvas sem economia própria.

Artigo 3º - Entre os pontos colocados em concorrência, 1/3 será reservado a inválidos que, entre si disputarão a concessão. Essa proporção será observada nas diversas zonas do Município, cabendo à Prefeitura determinar quais os pontos a eles destinados.

§ Único - O atestado de invalidez será fornecido pela D.A.M.M. após o exame a que o interessado deverá se submeter.

Artigo 4º - É vedada a concessão de mais de um ponto à mesma pessoa, ou sua consorte.

Artigo 5º - O autor da proposta escolhida submeterá o desenho da banca à aprovação da Prefeitura que poderá negar-lhe a aprovação ou exigir-lhe modificações, tendo em vista o lugar a ser ocupado, bem como as

ef.



Câmara Municipal de São Vicente

condições de tráfego, trânsito e estética.

Artigo 6º - Aprovado o modelo da banca, será pelo Departamento Municipal respectivo, expedido o alvará de licença.

§ Único - O licenciado poderá exercer suas atividades ininterruptamente.

Artigo 7º - A taxa inicial corresponderá ao mês do calendário em que fôr expedido o alvará de licença. As subsequentes serão pagas, adiantadamente até o dia dez (10) do início do semestre, sob pena de serem cobradas com o acréscimo de 10%. Se o atraso fôr = na importância correspondente a dois (2) meses a Prefeitura cassará a licença.

§ Único - A licença para a instalação de qualquer banca ficará sem efeito, caso não seja solicitada dentro de 30 (trinta) dias a aprovação do modelo da banca mencionada no art. 5º e retirado o alvará de licença trinta (30) dias depois da data do despacho dêsse pedido.

Artigo 8º - Nenhuma modificação poderá ser feita nas bancas = sem autorização da Prefeitura.

Artigo 9º - A Prefeitura poderá determinar a remoção ou supressão das bancas, tendo em vista o interesse público, assistindo ao interessado a posse da barraca e a restituição dos impostos pagos, correspondentes ao tempo que decorrer entre a remoção e o vencimento da licença.

Artigo 10 - O licenciado explorará pessoalmente o negócio e = poderá ter auxiliares.

§ Único - O alvará a que se refere o art. 6º só será expedido depois dos concessionários e seus auxiliares terem apresentado atestado de vacina e de que não = sofrem de moléstias infecto-contagiosas.



Câmara Municipal de São Vicente

- Artigo 11 - A licença para a exploração das bancas é pessoal, intransferível, intransmissível pelo que, não pode o licenciado vender, emprestar ou sublocar o seu posto de comércio nem transmiti-lo por morte salvo no caso previsto pela Lei das Sucessões.
- Artigo 12 - O licenciado é obrigado:
- a) a manter a banca em bom estado de conservação;
 - b) a não recusar a expor à venda livros, revistas, jornais, cartões postais nacionais de qualquer procedência.
- Artigo 13 - É vedado aos vendedores ocupar os passeios, muros ou paredes com a exposição de suas mercadorias.
- Artigo 14 - As taxas a pagar poderão ser reajustadas anualmente, para que sejam, pelo menos, iguais ao mínimo fixado na última concorrência para bancas = localizadas nas imediações.
- § Único - Incluem-se nesta lei todas as bancas, inclusive as concedidas anteriormente à sua vigência.
- Artigo 15 - Para qualquer infração desta lei serão aplicadas multas de Cr\$ 2.000 a Cr\$ 5,000, elevadas ao dobro na 1.ª reincidência e cassada a licença na terceira identica infração.
- Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martin Afonso de Souza, em 10/5/1 966.

a) JAYME HOURNEAUX DE MOURA - Vereador